



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Normas referentes à pós-graduação <i>stricto sensu</i> no país.		
COMISSÃO: Francisco César de Sá Barreto (Presidente), Luiz Roberto Liza Curi (Relator), Antonio Carbonari Netto, Antonio de Araujo Freitas Junior, Márcia Angela da Silva Aguiar, Paulo Monteiro Vieira Braga Barone		
PROCESSO Nº: 23001.000069/2014-32		
PARECER CNE/CES Nº: 462/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/9/2017

I - RELATÓRIO

A pós-graduação *stricto sensu* no Brasil, apesar de demonstrar dinâmica expansão, pouco foi alterada em relação aos procedimentos avaliativos ou regulatórios. Organizada desde a Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, que estabelece normas para seu funcionamento, a pós-graduação ganhou normativas próprias emitidas pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e pelo Ministério da Educação (MEC) relativas aos cursos de mestrado e doutorado profissionais, conforme segue:

- Portaria Capes nº 80, de 16 de dezembro de 1998, revogada pela Portaria Capes nº 131, de 28 de junho de 2017, que dispõe sobre o mestrado e doutorado profissionais.
- Portaria Normativa MEC nº 7, de 22 de junho de 2009, revogada pela Portaria Normativa MEC nº 17, de 28 de dezembro de 2009, revogada recentemente pela Portaria Normativa MEC nº 389, de 23 de março de 2017, que dispõe sobre o mestrado profissional no âmbito da Capes.

Em 2015, o país contava com cerca de 4 mil cursos de mestrado e doutorado, 215 mil matrículas e 66 mil titulados. Estes números demonstram que o crescimento tem sido contínuo e representam um aumento superior a 50% (cinquenta por cento) em relação a 10 (dez) anos atrás.

As normas de avaliação e de governança da Capes devem ser estimuladas a certas transformações de meios e atitudes, de forma a possibilitar a gestão do processo de expansão, especialmente no que diz respeito à vinculação da expansão às políticas de inserção do conhecimento e da formação especializada nos ambientes de desenvolvimento econômico, seja de forma a contribuir com a competitividade e inovação, seja para o incremento de políticas públicas e do mais amplo alcance do bem-estar da sociedade.

São muitos os desafios da pós-graduação *stricto sensu* como propiciadora de fatores dinâmicos do crescimento e desenvolvimento setorial e regional do país, os quais norteiam a presente Resolução, levando mais em consideração o seu alcance à sociedade do que a reinvenção de normas burocráticas ou estanques de regulação e avaliação.

Esse é o papel do Conselho Nacional de Educação, organismo do Estado Brasileiro, responsável pelo desenho de políticas e pela mobilização da sociedade, por meio dos atores predominantes da arena educacional, de forma a contribuir com o incremento das ações governamentais.

A Resolução, em linhas gerais, abrange os seguintes aspectos:

- a) caracterização dos cursos de mestrado e doutorado quanto as modalidades acadêmico, profissional, a distância, formas de organização e de interação interinstitucional e associativa;
- b) formas de oferta e requisitos de ingresso independentes para mestrado e doutorado;
- c) divulgação de critérios e procedimentos relativos a todo o processo de avaliação, inclusive o de escolha de comitês de área;
- d) abertura e encerramento de cursos de mestrado e doutorado;
- e) diplomação abrangente às instituições ofertantes;
- f) organização e normas de recursos.

Em 5 de junho de 2014, foi apresentada à Câmara de Educação Superior a Indicação CNE/CES nº 2/2014, propondo a constituição de comissão para tratar da diversidade e normas da pós-graduação *stricto sensu* no país, nos seguintes termos, transcritos *ipsis litteris*:

Considerando as normas atuais que regem o sistema de pós-graduação stricto sensu no país, em especial a que se refere a pós-graduação profissional;

E, ainda:

1 – aderência dos cursos às necessidades da sociedade e dos mundos do trabalho;

2 – integração dos mestrados profissionais à estrutura de ensino das instituições públicas, de modo a contar como carga docente;

3 – proposição, de maior integração com os mundos do trabalho, ampliando os recursos para fomento à pesquisa e produção científico-tecnológica e técnica de docentes e discentes;

4 – revisão dos valores e métricas da avaliação, considerando o desenvolvimento já em curso na CAPES de sistema QUALIS de produção científico-tecnológica e técnica;

5 – revisão dos tipos de trabalho final, considerando os avanços da tecnologia e as necessidades de formação para novas ocupações e empregabilidades, derivadas da cada vez maior multi/inter/transdisciplinaridade;

6 – a inclusão do doutorado profissional nesta modalidade, como consta do texto do Plano Nacional de Pós-Graduação;

7 – as manifestações, em documento, no âmbito do Fórum Nacional dos Mestrados Profissionais – FOPROF.

Por meio da Portaria CNE/CES nº 10, de 4 de novembro de 2014, foi instituída Comissão para tratar da diversidade e normas da pós-graduação *stricto sensu* no país, composta pelos conselheiros Luiz Roberto Liza Curi, presidente, José Eustáquio Romão, relator, Luiz Fernandes Dourado, Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, Márcia Ângela da Silva Aguiar e Yugo Okida, membros.

A Comissão foi recomposta pelas Portarias CNE/CES nº 12, de 4 de outubro de 2016, nº 10, de 22 de março de 2017, e nº 15, de 2 de agosto de 2017, sendo a sua composição atual: conselheiros Francisco César de Sá Barreto, presidente, Luiz Roberto Liza Curi, relator, Antônio de Araújo Freitas Junior, Antônio Carbonari Netto, Márcia Ângela da Silva Aguiar e Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, membros.

Desse modo, passamos ao voto.

II - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão vota favoravelmente pela alteração das normas para o funcionamento dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* no país, na forma deste Parecer, e pelo Projeto de Resolução, anexo, do qual é parte integrante.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2017.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto - Presidente

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi - Relator

Conselheiro Antonio Araujo Freitas Junior

Conselheiro Antonio Carbonari Netto

Conselheira Márcia Angela da Silva Aguiar

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.
Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação stricto.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, alínea “g”, da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, , nos artigos 9º, incisos VII e IX, 44, inciso III, 46 e 48, §§ 1º e 3º da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 462, de 14 de setembro de 2017, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de xx de xxxx de 2017, resolve:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Constituem programas institucionais de pós-graduação *stricto sensu* os cursos de mestrado e doutorado regulares, pertencentes ao Sistema Nacional de Pós-Graduação, avaliados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), submetidos à deliberação pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) e homologados pelo Ministro da Educação.

§ 1º Os cursos de mestrado e doutorado são orientados ao desenvolvimento da produção intelectual comprometida com o avanço do conhecimento e de suas interfaces com o bem econômico, a cultura, a inclusão social e o bem-estar da sociedade.

§ 2º Os cursos de mestrado e doutorado se diferenciam pela duração, complexidade, aprofundamento e natureza do trabalho de conclusão.

§ 3º A conclusão em cursos de mestrado não constitui condição necessária ao ingresso em cursos de doutorado.

§ 4º É admitido o uso de língua estrangeira nas atividades dos cursos de mestrado e doutorado, incluindo trabalhos, dissertações e teses.

Art. 2º Os cursos de mestrado e **doutorado** podem ser organizados pelas instituições sob a modalidade de **cursos profissionais**.

§ 1º A avaliação e o reconhecimento dos cursos previstos no *caput* deverão levar em consideração os seguintes quesitos:

I - a capacitação profissional qualificada para práticas avançadas, inovadoras e transformadoras dos processos de trabalho, visando atender às demandas sociais, econômicas e organizacionais dos diversos setores da economia;

II - a transferência de conhecimento para a sociedade de forma a atender às demandas sociais e econômicas, com vistas ao desenvolvimento nacional, regional e local;

III - a contribuição para agregação de conhecimentos de forma a impulsionar o aumento da produtividade em empresas, organizações públicas e privadas;

IV - a atenção aos processos e procedimentos de inovação, seja em atividades industriais geradoras de produtos, quanto na organização de serviços públicos ou privados.

§ 2º Caberá à Capes a definição dos procedimentos avaliativos referentes aos cursos de mestrado e doutorado profissionais, conforme a legislação e normas vigentes da pós-graduação *stricto sensu*.

Art. 3º **As instituições credenciadas para a oferta de cursos a distância poderão propor programas de mestrado e doutorado nesta modalidade.**

§ 1º As atividades presenciais previstas no projeto dos cursos de que trata o *caput* poderão ser realizadas na sede da instituição ofertante, em polos de educação a distância ou em ambiente profissional, regularmente constituídos conforme o disposto na Portaria Normativa MEC nº 11/2017, atendendo aos requisitos da organização da pesquisa adotada pela instituição e em conformidade com a legislação e as normas vigentes da pós-graduação *stricto sensu*.

§ 2º Caberá à Capes a definição dos procedimentos avaliativos referentes aos cursos de mestrado e doutorado na modalidade de Educação a Distância (EaD).

CAPITULO II

DA AVALIAÇÃO E DO PROCESSO AUTORIZATIVO DE CURSOS DE MESTRADO E DOUTORADO

Art. 4º A autorização, o reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos de mestrado e doutorado dependem de avaliação prévia da Capes.

§ 1º Caberá à Capes tornar público o processo de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, a cada ciclo avaliativo, especialmente quanto:

I - ao calendário de avaliação;

II - aos critérios de avaliação por área, especialmente quanto as notas mínimas para autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento;

III - aos procedimentos de avaliação;

IV - as formas oficiais de divulgação e informação dos resultados às instituições proponentes; e

V - os procedimentos referentes aos recursos ao resultado da avaliação pela Capes.

§ 2º Os procedimentos e etapas avaliativas serão definidas em regulamento próprio, elaborado pela Capes, o qual deverá orientar a apresentação de novos pedidos de mestrado e doutorado e de suas respectivas renovações.

§ 3º As propostas de novos cursos de doutorado independem de existência prévia da oferta, pela instituição demandante, de curso de mestrado na área ou subárea correspondente.

§ 4º Uma vez encerrada a etapa avaliativa de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de mestrado e doutorado, e vencidas todas as fases de recurso ao resultado da avaliação, no âmbito da Capes, as instituições poderão recorrer do resultado avaliativo à CES/CNE, exclusivamente quanto a erro de fato ou de direito.

Art. 5º A Capes deverá encaminhar à CES/CNE os processos de cursos novos com notas positivas na avaliação para parecer e deliberação.

§ 1º O procedimento de que trata o *caput* deverá ser realizado com instrução individualizada por processo e estendido para os novos cursos de mestrado e doutorado negados após a apresentação de recursos à Capes.

§ 2º A CES/CNE poderá restituir motivadamente os processos para reavaliação ou reinstrução da Capes.

§ 3º O parecer da CES/CNE de que trata o *caput* seguirá para homologação do Ministro da Educação.

Art. 6º Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* em funcionamento que não alcançarem a nota mínima na avaliação da Capes poderão ser desativados.

§ 1º Após a conclusão, no âmbito da Capes, os processos de que trata o *caput* deverão ser encaminhados à CES/CNE para parecer e deliberação.

§ 2º O parecer da CES/CNE seguirá para homologação do Ministro da Educação.

§ 3º Após a publicação da homologação ministerial de que trata o parágrafo anterior, o curso será considerado desativado.

§ 4º As instituições com cursos de que trata o *caput* deverão suspender as inscrições e matrículas para novos ingressantes a partir da data da divulgação da nota de avaliação.

§ 5º As instituições com cursos desativados poderão emitir diplomas com validade nacional para os discentes já matriculados em data anterior a data da divulgação da nota de avaliação.

Art. 7º A Capes deverá tornar público, em instrumento próprio, os critérios e os procedimentos utilizados na escolha dos representantes de áreas do conhecimento, bem como, dos especialistas e pesquisadores que integrarem o processo de avaliação dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

Parágrafo único. Os critérios de que trata o parágrafo anterior deverão considerar, pelo menos, a representação regional do avaliador e a notória competência na respectiva área de avaliação.

Art. 8º As instituições poderão iniciar as atividades dos cursos de mestrado e doutorado a partir da publicação da homologação do parecer favorável da CES/CNE pelo Ministro da Educação.

§ 1º O disposto no *caput* é requisito para a diplomação e atribui regularidade aos cursos de mestrado e doutorado

§ 2º Os diplomas de cursos de mestrado e doutorado regulares terão validade nacional.

§ 3º As Instituições de Educação Superior (IES) credenciadas e as não credenciadas como IES que ofertem cursos de mestrado e doutorado regulares, independente da organização acadêmica, poderão emitir e registrar diplomas de cursos de mestrado ou doutorado por elas regularmente ofertados.

§ 4º Os diplomas de cursos de mestrado e doutorado, assim como todos os documentos institucionais a eles referentes, devem explicitar a denominação do curso correspondente aos respectivos atos autorizativos.

CAPÍTULO III

DA CONFIGURAÇÃO DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*

Art. 9º Os cursos de pós-graduação *stricto sensu* regulares poderão ser oferecidos em formas associativas ou interinstitucionais.

§ 1º A associação de que trata o *caput* dependerá da manifestação das instituições interessadas à Capes, justificando a associação e indicando a participação de cursos regulares.

§ 2º A associação poderá ocorrer com a presença de instituições estrangeiras, justificada pela qualidade, agregação de conhecimento e de competência ao programa associado.

§ 3º É permitida a emissão de diplomas aos egressos dos cursos regulares de mestrado e doutorado por uma ou mais instituições que integram a associação referida no *caput*.

§ 4º A múltipla diplomação, mencionada no parágrafo anterior, será normatizada pela Capes por meio de instrumento próprio.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 Aos cursos de doutorado regulares é admitido, excepcionalmente, conceder título de doutor mediante defesa direta de tese.

Parágrafo único. O disposto no *caput* só poderá ocorrer em curso de doutorado regular na mesma área do conhecimento da tese apresentada.

Art. 11 As instituições poderão solicitar à Capes a alteração da nomenclatura de cursos de mestrado e doutorado a qualquer tempo.

Parágrafo único. Fica a Capes autorizada, por delegação da CES/CNE, a proceder diretamente a alteração de nomenclatura do curso, em conformidade com os procedimentos avaliativos e regulatórios vigentes.

Art. 12 Os casos omissos decorrentes do cumprimento da presente Resolução serão dirimidos pela CES/CNE.

Art. 13 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, e nº 24, de 18 de dezembro de 2002, e as demais disposições em contrário.